



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS

nº 0051111-13.2026.8.19.0000

Impetrante: (Advogado): Rafael da Silva Faria

Impetrante: (Advogado): Pedro Henrique de Siqueira Vogas

Impetrante: (Advogado): Thaís de Vasconcellos Costa

Impetrante: (Advogado): Marcelo Costa Ribeiro

Paciente: Hilário Gabriel dos Santos Rangel

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Corréus: Wanderson Silva Nogueira, Cristian Rodrigues Nepomuceno de Souza e Wesley Luiz Leite Martins

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E TORTURA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1) *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente foragido, cuja prisão preventiva foi decretada ao recebimento da denúncia. **2)** Defesa alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, fundamentação genérica do decreto prisional, ausência de individualização da conduta, aplicação inadequada da teoria do domínio do fato, existência de condições pessoais favoráveis e não análise de medidas cautelares diversas. **3)** A impetração busca, por isso, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, substituição da custódia por medidas menos gravosas. **4)** A decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se na gravidade concreta dos delitos imputados (homicídio qualificado, roubo majorado e tortura), no contexto de disputa territorial entre organizações criminosas, no emprego de violência extrema e ameaça

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





à coletividade. **5)** O decreto prisional destacou a posição de liderança do paciente no tráfico de drogas local, a habitualidade criminosa e a periculosidade social dos envolvidos, ressaltando a imprescindibilidade da medida extrema para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. **6)** A decisão impugnada apontou risco concreto à instrução criminal, notadamente pela possibilidade de influência sobre testemunhas civis ainda não ouvidas em juízo e risco de evasão do distrito da culpa. **7)** A fundamentação do decreto prisional não se mostra genérica ou abstrata, estando lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, inclusive reconhecimento da vítima sobrevivente e descrição detalhada dos fatos. **8)** A análise aprofundada da autoria e da aplicação da teoria do domínio do fato demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. **9)** A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e exercício de atividade lícita, não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. **10)** Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade do agente. **Ordem denegada.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 312, 313, 319; CP, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 104.575/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julg. 15/2/2011; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julg. 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, RHC 80.191/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 14/03/2017, DJe 22/03/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **HABEAS CORPUS nº 0051111-13.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de *Hilário Gabriel dos Santos Rangel*, atualmente recolhido na Penitenciária Gabriel Ferreira de Castilho, em razão de prisão preventiva decretada pelo Juízo a quo nos autos de ação penal que tramita perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo. Os impetrantes, advogados regularmente constituídos, alegam constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

A defesa sustenta que a imputação ministerial se baseia em narrativa dedutiva, sem elementos concretos que demonstrem a efetiva participação do paciente nos crimes, limitando-se a atribuir-lhe posição de liderança em associação criminosa, sem, contudo, imputar-lhe condutas específicas ou a incidência dos tipos penais próprios de organização criminosa. Ressalta, ainda, a contradição da acusação, que, ao mesmo tempo em que aponta o paciente como liderança, não lhe atribui a prática do crime de associação criminosa.

Alega, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se em premissas genéricas, como intranquilidade coletiva, lesão à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, sem a devida individualização da conduta e sem elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar. Sustenta que a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo é padronizada e não enfrenta os argumentos defensivos, em afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Os impetrantes argumentam que a prisão preventiva foi imposta como primeira opção, em descompasso com o caráter excepcional da

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





medida, e que não foram analisadas alternativas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Aduzem, ainda, que a acusação se ampara em aplicação equivocada da teoria do domínio do fato, sem demonstração de ordem específica ou liame subjetivo entre o paciente e os demais acusados, o que, segundo a defesa, configura responsabilização penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico.

A petição inicial destaca, também, que o paciente exerce atividade lícita, sendo sócio de empresa regularmente constituída, e possui residência fixa no município de São Gonçalo, o que afastaria o risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Nesse contexto, a defesa requer, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para revogar a custódia cautelar, por ausência dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas menos gravosas.

Com a inicial, vieram os documentos constantes no Anexo.

As informações sobrevieram às fls. 30/32.

A liminar foi indeferida, às fls. 34/67.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 99/107, emitido pela ilustre Procuradora *Simone Benício Ferolla*, oficiando no sentido da denegação da ordem.

VOTO

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A ordem não comporta acolhimento.

O presente *writ* combate a decisão que impôs a prisão preventiva imposta ao Paciente ao recebimento da denúncia, que o acusa de, em contexto de disputa territorial entre a facção criminosa Comando Vermelho e milicianos, a prática do crime de homicídio, além de ter roubado e torturado, com seus comparsas, vítima que foi subjugada e conduzida à força para o local onde foi submetida a violência física e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo.

Extrai-se dos autos que o Paciente, vulgo “BIEL DO FEIJÃO”, exerceria, em tese, posição de liderança e comando no seio da associação criminosa instalada na referida localidade, estando presente no local dos fatos, ocasião em que proferiu ordens a seus comparsas.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, narrando o seguinte:

“I) DO CRIME DE HOMICÍDIO:

No dia 30 de janeiro de 2026, por volta de 14:20h1, na Travessa Iracema, próximo ao nº 128, no bairro Paraíso, nesta Comarca, o denunciado WANDERSON, vulgo “WANDGOL”, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados CRISTIAN, vulgo “NEGUEBA” e HILÁRIO GABRIEL, vulgo “BIEL DO FEIJÃO”, além de terceiros não identificados, mediante disparos de arma de fogo, mataram CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, ao causar-lhe as feridas descritas no laudo de necropsia, que será oportunamente acostado aos autos, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente para a sua morte.

O delito foi praticado por motivo torpe, isto é, por retaliação à suposta atuação da vítima em atividade de milícia em área dominada pelo tráfico de drogas controlado pela facção criminosa autodenominada “Comando Vermelho”, da qual os denunciados são integrantes.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



O crime ainda foi praticado em condições que resultaram perigo comum, na medida em que realizado em pleno dia e em via pública, onde várias pessoas potencialmente transitam.

O delito também foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que foi perseguida em plena via pública, logo após ser abordada em um posto de gasolina situado próximo ao local dos fatos, sendo alcançada de forma súbita e alvejada por disparos de arma de fogo.

Ainda, o delito foi praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito, já que foi utilizada na empreitada criminosa arma de fogo própria para munição 9mm, haja vista que as munições arrecadas no local do crime são deste calibre como comprovam o auto de apreensões e laudo de exame de munições acostados aos autos.

No que tange ao denunciado WANDERSON, vulgo “WANDGOL”, cumpre pontuar que integrou ativamente o grupo responsável pela abordagem inicial da vítima CARLOS ALBERTO e de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, no posto de gasolina situado na Rua Francisco Portela, nº 401, bairro Patronato, nesta cidade, tendo na sequência passado a perseguir a vítima CARLOS ALBERTO, em companhia de terceiro não identificado, pelas vias do bairro e quando a alcançou efetuou os disparos de arma de fogo, dando causa ao resultado letal.

Por sua vez, o denunciado CRISTIAN, vulgo “NEGUEBA”, concorreu de forma eficaz para o crime, tanto sob o aspecto material quanto moral, na medida em que estava presente desde a abordagem inicial da vítima no posto de gasolina, conferindo suporte e encorajamento à ação criminosa, tendo ainda atuado de maneira direta para assegurar o êxito da execução, ao restringir a liberdade de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, inclusive ao aplicar o golpe conhecido como “mata-leão”, impedindo qualquer tentativa de socorro ou interferência em favor de CARLOS ALBERTO.

Por fim, embora não se possa asseverar a presença do denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo “BIEL DO FEIJÃO”, no local da execução do homicídio, certo é que, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que exercia posição de liderança na associação criminosa instalada na referida localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação da referida malta dependiam de seu comando, autorização e anuência, sendo ele o responsável por ditar as regras a serem cumpridas por seus subalternos.

II) DO CRIME DE TORTURA

Após o crime acima narrado, entre as Rua Paulo Leurox com a Rua Francisco Portela e no interior da Comunidade do Feijão, nesta comarca, os denunciados

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





WANDERSON, vulgo “WANDGOL”, CRISTIAN, vulgo “NEGUEBA”, WESLEY LUIZ, vulgo “NEGO”, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo “BIEL DO FEIJÃO”, além de terceiros não identificados, constrangeram JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, no afã de obter informações sobre sua atuação em atividade de milícia, com emprego de violência, consistente em chutes e socos, além de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e afirmações de que ceifariam sua vida, causando-lhe sofrimento físico e mental.

Com efeito, após a abordagem a CARLOS ALBERTO e sua tentativa infrutífera de sobreviver aos intentos criminosos dos denunciados, a vítima JORGE MICHAEL foi subjugada e conduzida à força para o interior da Comunidade do Feijão, onde passou a ser constrangida mediante emprego de violência física e grave ameaça, com a finalidade de coagi-la a fornecer informações aos denunciados acerca de sua suposta participação, bem como de CARLOS ALBERTO, na atividade típica de milícia que estaria sendo instalada na localidade.

Registra-se que, no tocante ao denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo “BIEL DO FEIJÃO”, embora não tenha praticado pessoalmente os atos de violência e grave ameaça executados por seus comparsas contra a vítima JORGE MICHAEL, é certo que, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, haja vista que, somada a sua posição de liderança e comando no seio da associação criminosa instalada na referida localidade, como cima já mencionado, esteve presente no local dos fatos, ocasião em que proferiu ordens a seus comparsas.

III) DO CRIME DE ROUBO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar dos crimes acima descritos, os denunciados WANDERSON, vulgo “WANDGOL”, CRISTIAN, vulgo “NEGUEBA”, WESLEY LUIZ, vulgo “NEGO”, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo “BIEL DO FEIJÃO”, além de outras pessoas não plenamente identificadas, mediante emprego de violência física consistente em chutes e socos, além de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e afirmações de que ceifariam sua vida, subtraíram, para si ou para outrem, a motocicleta Honda/CG 160, FAN Esdi, placa LSM2B00, cor preta e o aparelho celular Moto G11, linha 21 959367162 da vítima JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA.

Saliente-se que o crime foi cometido com restrição da liberdade da vítima JORGE MICHAEL, na medida em que após ser abordada no posto de gasolina, os denunciados a conduziram para o interior da comunidade do Feijão,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



mantendo-a restrita de sua liberdade por tempo juridicamente relevante, sendo que sua liberdade só foi restabelecida porque logrou fugir do local e encontrar abrigo em um comércio próximo.

No tocante ao denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo “BIEL DO FEIJÃO”, rememora-se que, embora não tenha praticado pessoalmente os atos de violência e grave ameaça executados por seus comparsas contra a vítima JORGE MICHAEL, é certo que, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, haja vista que somada a sua posição de liderança e comando no seio da associação criminosa instalada na referida localidade, como cima já mencionado, esteve presente no local dos fatos, ocasião em que proferiu ordens a seus comparsas.”

Extrai-se do decreto prisional que foram apresentados os seguintes fundamentos para determinar a segregação compulsória do Paciente:

“(...) A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado em requerimento detalhado.

O Ministério Público, por sua vez, ratificou, a representação da autoridade policial, requerendo a custódia cautelar dos acusados, na ocasião do oferecimento da denúncia contra os mesmos, na forma da cota, index 03.

In casu, há que se reconhecer que a autoria resultou claramente indiciada, assim como comprovada a materialidade, pelo AEC e pelos termos de declaração e demais documentos constantes dos autos do IP.

Com efeito, a existência material da infração está demonstrada pelo acervo informativo já recrutado, que também abriga indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados.

Compulsando os autos, infere-se que a decretação da custódia cautelar dos acusados, neste momento, afigura-se necessária porque o delito de homicídio qualificado, roubo e tortura a eles atribuídos são daqueles que justifica a segregação cautelar em razão de sua repercussão no caso concreto, em face da efetiva intranquilidade coletiva gerada no seio da comunidade, além da inquestionável lesão à Ordem Pública e à Paz Social.

É de se ressaltar que a segregação cautelar se impõe para a garantia de eventual aplicação da lei penal, considerando, em especial, que sequer há, nos autos,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



qualquer comprovação de que se encontrem vinculados ao distrito da culpa, tampouco comprovantes de exercício de labor lícito.

Não bastasse isso, a fim de garantir o regular andamento da instrução criminal, faz-se premente a decretação da custódia preventiva dos acusados, haja vista que o eventual deferimento de suas liberdades poderia acarretar gravames à colheita escoreita de provas para a realização da instrução criminal, sobretudo, diante da possibilidade de vir a influir no depoimento de testemunhas e familiares da vítima.

Portanto, a decretação da custódia provisória é extremamente importante para assegurar a manutenção da Ordem Pública (*periculum in mora*), como se infere especialmente da gravidade concreta do delito imputado, e para a garantia de eventual aplicação da lei penal.

Como adverte Eugênio Pacelli, "para os fins de prisão preventiva, tem-se entendido que a garantia da ordem pública busca também evitar que se estabeleça um estado de continuidade delitiva", de modo que a segregação preventiva dos acusados supramencionado, não só garantirá o caráter instrumental da mesma, como forma de assegurar o bom andamento da instrução criminal e assegurar a eventual aplicação da Lei Penal, assim como, por conta do risco de novas investidas criminosas, gerará tranquilidade coletiva no seio da comunidade, visto que o crime teria sido cometido no seio da atividade de tráfico de drogas.

Por outro lado, de acordo com os elementos probantes produzidos até o momento, há fundadas razões (*fumus boni juris*) que fazem presumir que os acusados possivelmente sejam autores do delito imputado, haja vista os termos de depoimento e demais provas carreadas nos autos do Inquérito Policial.

O delito foi praticado por motivo torpe, isto é, por retaliação à suposta atuação da vítima em atividade de milícia em área dominada pelo tráfico de drogas controlado pela facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", da qual os denunciados são integrantes.

A vítima CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR residia no município de São João de Meriti e costumava deslocar - se até São Gonçalo para supostamente realizar atividades vinculadas à milícia, consistentes no recolhimento de valores ("recolhe") em estabelecimentos comerciais, de acordo com as declarações e cópias de mensagens apresentadas por DARLENE SILVA ALMEIDA, companheira da vítima, em sede policial (index 174).

A vítima Jorge Michal Cirino da Costa, (indexes 46 e 53) prestou as seguintes declarações perante a Autoridade Policial:

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



'... QUE o declarante é motorista de aplicativo, trabalhando na plataforma de nome "99"; QUE trabalha como motorista de aplicativo há cerca de um ano e meio; QUE na data de hoje, por volta das 11h30 o declarante pegou um passageiro em Nova Iguaçu, num posto beirando a Dutra com destino a São Gonçalo, mais precisamente para a Rua Jaime de Figueiredo; QUE quando chegou ao local, parou sua moto num posto de gasolina de bandeira Petrobrás; QUE tanto o declarante, quanto o passageiro, ora vítima deste procedimento, desembarcaram da moto; QUE quando o passageiro estava fazendo o pix para realizar o pagamento da corrida, uma moto, com dois nacionais se aproximou e os nacionais falaram: "PERDEU", "PERDEU"; QUE a moto era uma Yamaha, modelo Lander, cor Azul; QUE os dois nacionais pediram para ele e a vítima levantarem a camisa; QUE nesse momento o declarante levantou a camisa e disse que era motorista de aplicativo; QUE a vítima correu para uma direção e o declarante correu para outra, mais precisamente em direção para a pista principal; QUE no entanto, não conseguiu se desvencilhar, momento que um dos nacionais conseguiu segurar o declarante e "dar uma gravata" no mesmo; QUE o outro nacional, que estava armado com uma pistola, correu na direção do passageiro e realizou DAF em desfavor do mesmo; QUE o declarante se recorda terem sido mais de dois tiros em desfavor da vítima; QUE somente escutou os disparos; QUE na sequência o nacional que atirou no passageiro se junto ao outro que imobilizava o declarante e o levaram para dentro da favela, a qual é denominada MORRO DO FEIJÃO; QUE começaram a bater no declarante e a todo momento diziam: TU TA MANDADO, TU VAI MORRER; QUE quando perguntaram ao declarante onde ele morava, o mesmo disse que morava em Nova Iguaçu, mais precisamente no bairro de Valverde, razão pela qual bateram mais ainda no declarante, pois desconfiaram ainda mais dele, em razão da área onde o declarante mora ser dominada pela milícia; QUE de repente os nacionais escutaram a movimentação da polícia nas proximidades, e por essa razão o levaram mais para cima da favela; QUE lá em cima o declarante voltou a apanhar; QUE em determinado momento um dos nacionais mexeu na arma de fogo, retirando o carregador para verificar se havia munição; QUE nesse momento o declarante viu uma oportunidade de se desvencilhar dos criminosos e assim saiu correndo morro abaixo; QUE conseguiu chegar a uma padaria já na pista e se escondeu por lá; QUE os nacionais chegaram na padaria e começaram a procurar o declarante, no entanto a polícia militar chegou à padaria e assim os nacionais se evadiram com a moto; QUE o declarante teve a sua moto, documento e celular roubado pelos nacionais; QUE sua moto era uma Honda, modelo FAN160, cor preta e vermelha, placa LSM2B00; QUE nesse momento o

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



declarante descreve os nacionais: o nacional que estava pilotando era magro, baixo, preto, estava sem camisa e de short, enquanto o outro nacional era "gordinho", preto, cabelo "abacaxi", trajava uma camisa do Flamengo e um short preto; QUE inicialmente o declarante acreditou se tratar de um assalto, no entanto depois dos DAF em desfavor da vítima desconfiou se tratar de uma execução.

"...QUE neste ato, após notar algumas inconsistências em suas Declarações, este Grupo Policial perguntou se a testemunha estava de acordo que seu depoimento fosse filmado, e este concordou com a gravação deste ato; QUE é moto taxista e alguma vezes utiliza o aplicativo 99 para realizar corridas; QUE seu aplicativo 99 é "FAKE", em suas palavras, esclarecendo que sua moto é cadastrada na conta de outro usuário, pelo fato de ter habilitação temporária e ter anotações criminais; QUE mora em uma Região dominada pela MILÍCIA; QUE acaba fazendo algumas corridas para pessoas que sabe que são integrantes da MILÍCIA; QUE já pegou 2 corridas para SÃO GONÇALO; QUE perguntado se os passageiros que levou até SÃO GONÇALO são integrantes da MILÍCIA, responde que sim; QUE no dia 30JAN26, estava no ponto do MOTO TAXI localizado na DUTRA, quando a vítima se aproximou e perguntou se ele faria uma corrida para SÃO GONÇALO, dizendo que pagaria R\$ 150,00 por tal serviço; QUE perguntado se conhecia a vítima, responde que não; QUE perguntado se sabia que a vítima era integrante da MILÍCIA, respondeu que não; QUE a vítima estava o aguardando sozinho, com uma camisa do Flamengo, calça jeans e tênis; QUE a vítima embarcou e seguiram para o destino, no Posto de Gasolina AUTO POSTO SG LTDA, na entrada da Comunidade do Feijão, Rua Paulo Leurox com Francisco Portela; QUE o declarante seguiu viagem e chegando em SÃO GONÇALO fez três paradas com a vítima em estabelecimentos comerciais; QUE se recorda que primeiro parou em loja de roupa, a vítima entrou, ficou em torno de 30MIN e saiu com uma sacola na mão; QUE percebeu que tinha uma camisa nessa sacola; QUE em seguida pararam em um SALÃO DE BELEZA, que a vítima entrou sozinho enquanto o declarante aguardava do lado de fora; QUE a vítima demorou cerca de 1H no local; QUE o salão ficava em um prédio; QUE a terceira parada foi em uma loja de Ração, que a vítima entrou e ficou por pouco tempo no local; QUE perguntado se desconfiou de que a vítima estava fazendo o chamado "RECOLHE", responde que sim; QUE após esta parada seguiram até o Posto de Gasolina o qual seria o destino da corrida; QUE chegando ao destino, a vítima desceu da moto e o declarante fez o mesmo para esticar sua coluna; QUE a vítima pagaria a corrida via pix; QUE enquanto a vítima tentava pagar a corrida, chegou uma moto LANDER, YAMAHA, de cor azul, com dois passageiros; QUE

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



perguntado se a moto já estava no posto, respondeu que não, que a moto chegou no posto em alta velocidade e direto até a sua moto; QUE o carona dessa moto já estava com uma arma de fogo em punho; QUE o carona desceu da moto e apontou a arma para o declarante; QUE este indivíduo dizia "PERDEU PERDEU"; QUE a vítima saiu correndo e o indivíduo armado saiu correndo atrás dele; QUE a o declarante aproveitou para correr para o lado oposto; QUE o piloto da moto desceu da moto e correu atrás do declarante; QUE o piloto conseguiu alcançá-lo e o deteve com um mata-leão; QUE o declarante chegou a ouvir mais de 5 disparos de arma de fogo; QUE logo em seguida o elemento que estava armado se aproximou do seu comparsa que se encontrava imobilizando o declarante e falou para o declarante " MATEI O SEU AMIGO E VOCÊ VAI SER O PRÓXIMO"; QUE os dois foram arrastando o declarante a pé para um beco a poucos metros do Posto; QUE perguntaram da onde o declarante era, que quando respondeu que era de NOVA IGUAÇU ficaram dizendo que ele era "MANDADO" QUE o declarante ficou pedindo o seu celular para provar que era motoboy, mas o aparelho tinha ficado no suporte da moto que ficou no posto de gasolina; QUE os dois indivíduos começaram a espancar o declarante ainda no beco, que um terceiro elemento chegou com a moto do declarante e disse "TEM VIATURA RONDANDO"; QUE o declarante não conseguiu ver o rosto desse terceiro elemento, visto que se encontrava jogado no chão com os outros dois o chutando e batendo; QUE em dado momento o declarante conseguiu observar eram quatro elementos batendo nele, chegando a dizer que "PARECIA UM FORMIGUEIRO" em cima dele; QUE chegou a ouvir os Vulgos NEGUEBA e WANDGOL; QUE chamavam de NEGUEBA o "pretinho", nas palavras do declarante, que o deu o mata-leão; QUE falam em WANDGOL, mas não sabe qual deles era o WANDGOL; QUE chegou uma outra moto, HONDA 160, cor preta, com dois elementos, que o carona desembarcou, falou algo com os elementos que estavam com o declarante e saiu; QUE o declarante afirma com toda certeza que esse sujeito é o Vulgo BIEL DO FEIJÃO, que o reconheceu por matérias que saíram recentemente no jornal sobre sua prisão; QUE nisso, com medo de serem surpreendidos pela Polícia, subiram com o declarante para mais para dentro da comunidade; QUE os dois primeiros indivíduos o levaram para uma área de mato, que continuaram o batendo; QUE em certo momento, se viu sozinho com um deles, até que percebeu que ele tirou o carregador da pistola e notou que o carregador estava vazio, que o declarante diz que já foi do Exército Brasileiro e entende um pouco de arma; QUE o declarante aproveitou a oportunidade para sair correndo; QUE o declarante correu em direção a pista principal, que percebeu vários elementos correndo atrás dele; QUE desceu por

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



um barranco e percebeu que os Traficantes correram pela rua; QUE avistou uma padaria e entrou na padaria pedindo ajuda; QUE as pessoas assustadas não ajudaram o declarante; QUE o declarante se escondeu atrás da padaria, que chegou a ouvir as vozes dos traficantes perguntando por ele, que percebeu uma viatura do Segurança Presente se aproximando e correu para pedir ajuda, sendo socorrido pelos Policiais, que ouviu disparos de arma de fogo vindo dos traficantes, não sabe se os disparos foram para o alto ou para direção da viatura; QUE o declarante se diz capaz de reconhecer os indivíduos em questão; QUE mostrada a foto de diversos elementos entre eles alguns que atuam no Morro do Feijão, o declarante conseguiu reconhecer os que segue: QUE reconhece CRISTIAN RODRIGUES NEPOMUCENO DE SOUZA, RG 341991644, Vulgo "NEGUEBA", como o elemento que estava dirigindo a moto LANDER azul e abordou o declarante e a vítima, o imobilizando com o mata-leão e o espancando; QUE reconhece o WANDERSOL DA SILVA NOGUEIRA, RG 337113393, Vulgo WANDGOL, como o carona da moto LANDER azul que o abordou, junto com a vítima, com a arma de fogo e executou a vítima, bem como, também espancou o declarante já na comunidade; QUE foi de WANDGOL que o declarante conseguiu fugir; QUE reconhece WESLEY LUIZ LEITE MARTINS, RG 266431881, Vulgo NEGO, como um dos elementos que estavam segurando e batendo no declarante; QUE reconhece HILARIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, RG 13912961760, Vulgo BIEL DO FEIJÃO, com o indivíduo que chegou em uma moto, ordenou algo aos elementos que o espancavam e saiu do local; QUE narra que nesta ação sua moto e seu celular foram roubados pelos mesmos elementos, que se trata de uma moto HONDA/CG 160 FAN ESDI, PLACA LSM2B00/RJ, PRETA, e o celular era um MOTO G11, de linha nº 21 959367162; QUE não consegue mostrar detalhes da corrida solicitada pela vítima pelo aplicativo 99 pois se encontra sem seu aparelho celular, que foi roubado pelos elementos; QUE perguntado sobre a outra corrida que pegou com destino a SÃO GONÇALO, responde que ocorreu no dia 19JAN26, quando foi contratado por um MILICIANO de nome MAYCON, para ir até uma empresa de internet localizada na RUA COMANDANTE ARY PARREIRAS, 332, PORTO VELHO, de nome MALUGA INFO, que MAYCON não chegou a entrar na empresa e nem pegar nada, que somente tocou o interfone, falou com a gerente e saiu, retornando para a BAIXADA, não se recordando onde foi o ponto de origem da corrida e onde o deixou; QUE perguntado se faz parte da MILÍCIA, responde que não, que somente é moto taxista e fez essas duas corridas para esses dois MILICIANOS"

O denunciado WANDERSON, vulgo "WANDGOL", cumpre pontuar que integrou ativamente o grupo responsável pela abordagem inicial da vítima CARLOS

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ALBERTO e de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, no posto de gasolina situado na Rua Francisco Portela, nº 401, bairro Patronato, nesta cidade, tendo na sequência passado a perseguir a vítima CARLOS ALBERTO, em companhia de terceiro não identificado, pelas vias do bairro e quando a alcançou efetuou os disparos de arma de fogo, dando causa ao resultado letal.

O denunciado CRISTIAN, vulgo "NEGUEBA", concorreu de forma eficaz para o crime, tanto sob o aspecto material quanto moral, na medida em que estava presente desde a abordagem inicial da vítima no posto de gasolina, conferindo suporte e encorajamento à ação criminosa, tendo ainda atuado de maneira direta para assegurar o êxito da execução, ao restringir a liberdade de JORGE MICHAEL CIRINO DA COSTA, inclusive ao aplicar o golpe conhecido como "mata-leão", impedindo qualquer tentativa de socorro ou interferência em favor de CARLOS ALBERTO.

O denunciado HILÁRIO GABRIEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO" concorreu eficazmente para os fatos, na medida que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação da referida malta dependiam de seu comando, autorização ou anuência, sendo ele o responsável por ditar regras a serem cumpridas por seus subalternos, o que é evidenciado inclusive pelas declarações da vítima JORGE MICHAEL, que identificou o referido denunciado como aquele que, ao desembarcar de motocicleta, proferiu ordens aos executores e, após breve intervenção, deixou o local, demonstrando que sua anuência era condição para a prática das condutas criminosas perpetradas pelos demais agentes.

Assim, tais aspectos indiciam a periculosidade dos acusados, considerado que pertencem ao tráfico da comunidade, e, soltos, acarreta evidente ameaça à ordem pública.

Tem-se, ainda, que o processo está em sua fase inicial, com oferecimento e recebimento da denúncia, sendo certo que a manutenção do acusado em liberdade acarretará sério risco à instrução criminal com sua possível evasão do distrito da culpa, bem como a indevida interferência no ânimo das testemunhas civis que ainda não foram ouvidas em Juízo, além do risco à aplicação da Lei Penal.

Em verdade, também, é preciso que o Judiciário aja com rigor para evitar que crimes dessa natureza sejam novamente cometidos.

Cumpre trazer à colação, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, que legitima a necessidade de decretação da prisão preventiva, uma vez preenchidos os pressupostos, senão vejamos:

(...)

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Assim, acolho o requerimento ministerial e considero presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos acusados, especialmente em prol da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime imputado, e para a garantia de eventual aplicação da lei penal. Nesse sentido vale transcrever:

(...)

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, ensejadores da custódia cautelar, além dos requisitos específicos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, tenho por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados WANDERSON SILVA NOGUEIRA, vulgo "WANDGOL", CRISTIAN RODRIGUES NEPOMUCENO DE SOUZA, vulgo "NEGUEBA" WESLEY LUIZ LEITE MARTINS, vulgo "NEGO", HILÁRIO GABRIEL DOS SANTOS RANGEL, vulgo "BIEL DO FEIJÃO" qualificado nos autos."

Por sua vez, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, a douta autoridade apontada coatora exarou a seguinte decisão:

"As defesas postularam revogação da decretação da prisão preventiva dos acusados Wesley Luiz Leite Martins, vulgo "Nego" e Hilário Gabriel dos Santos Rangel, vulgo "Biel do Feijão", indexes 605 e 613.

O Ministério Público opinou contrariamente, index 635.

Decido:

Assiste razão ao M.P. em sua promoção tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar, portanto acolho as razões ministeriais, adotando os fundamentos ali expostos, e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS".

Conforme já se adiantou, a decisão combatida é incensurável.

Ressalte-se, inicialmente, que a denúncia narra a presença do Paciente no local em que foram cometidos os crimes de tortura e roubo, **ocasião em que proferiu ordens a seus comparsas**. A autoria dos delitos, portanto, não decorre de simples deduções, como sustenta a impetração; ao contrário, o Paciente **foi apontado como autor do fato pela vítima, sobrevivente, dos crimes de tortura e roubo**.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Por sua vez, com relação ao crime de homicídio, lembre-se que aquele que não executa a ação ou omissão consubstanciada no núcleo do tipo, mas concorre para o crime de qualquer modo (art.29 do CP), realiza uma conduta que se torna relevante penalmente em virtude do enquadramento de subordinação ampliada. É a norma de extensão, tornando relevante qualquer modo de concurso, transformando em típica uma conduta que, em si, pode ser atípica. Positivada a relevante atuação do agente em prol do evento, como as circunstâncias da captura do Paciente, tem-se por caracterizada a estruturação jurídica da coautoria, pouco importando a quem efetivamente competiram os atos de execução, pois coautoria é "a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente", e embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 158, § 3º, DO CP. CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO, EM CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO E AUXÍLIO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos.
2. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, segundo a qual, presentes a pluralidade de agentes e a convergência de vontades voltada à prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o delito incidem nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. No caso, conquanto não tenha o recorrido praticado a conduta prevista no núcleo do tipo penal, aderiu à determinação do comparsa, facilitando e assegurando a consumação do delito, concorrendo, assim, para a conduta típica, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal.

4. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência do crime de roubo e de extorsão, em concurso material, bem como restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de estupro, nos termos da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento das demais teses constantes da apelação defensiva.”

(RESP N. 1.799.010/GO, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 23/4/2019, DJE DE 7/5/2019.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

4. As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º).

5. A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal. (...)

7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes.

8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.

9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRG NO RESP N. 1.417.364/SC, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 18/12/2014, DJE DE 4/2/2015.)

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Ressalte-se que é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014). Nesse mesmo sentido:

“Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, a identificação fotográfica do suspeito, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo” (RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).

Assim, a imposição da medida extrema não exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que suficientemente assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação – como na espécie.

Tampouco merece prosperar a arguição de aplicação indevida da teoria do domínio do fato, somente cognoscível em sentença de mérito, após realizada a instrução criminal, porquanto tais esclarecimentos demandam a apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo.

Assim, a análise da questão suscitada pelo impetrante é providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional.

Como cediço, o *Habeas Corpus* é remédio jurídico contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela ao exame do julgador. Nessa extensão, é inadequado para o exame da

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



matéria suscitada, que exige aprofundado revolvimento do material fático-probatório.

Nesse sentido, nos Tribunais Superiores:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03- 2021)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que “o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório” (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido.” (HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional. [...] IV. RECURSO DESPROVIDO.” (AgRg no RHC n. 213.674/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, JULGADO EM 21/5/2025, DJEN DE 26/5/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reexame da insurgência consubstanciada na alegação de negativa de autoria não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão em matéria fático-probatória, incabível na via, sobretudo quando as instâncias ordinárias firmaram entendimento em sentido contrário. Assim, “[h]avendo nos autos elementos de prova a apontar, em tese, para a autoria dos delitos em relação ao recorrente (homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado), a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há de ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão não motivada, proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5º, XXXVIII)” (AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021). [...] 4. Agravo regimental desprovido.” (AGRG NO HC N. 877.581/MG, RELATOR MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, JULGADO EM 4/3/2024, DJE DE 7/3/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).

3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (...).**

6. Agravo regimental desprovido.”

(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).

“[...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...]” **(AgRg no HC n. 763.135/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 28/4/2023).**

Portanto, encontra-se presente, no caso, o *fumus commissi delicti*, já que existentes indícios suficientes de materialidade do crime e indícios veementes de autoria, diante dos elementos apurados no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular aponta o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

O decreto prisional nada tem de abstração ou vagueza. Ao contrário, ressalta que o crime teria sido praticado em contexto de disputa territorial entre organizações criminosas, com emprego de violência extrema e ameaça à coletividade, circunstâncias que, segundo a decisão, justificam a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e o regular andamento da persecução penal.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





O decreto prisional, assim, fundamenta-se na gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente e aos corréus, notadamente homicídio qualificado, roubo majorado e tortura, ressaltando-se a repercussão social dos fatos e a intranquilidade coletiva gerada na comunidade. O Juízo *a quo* destacou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, salientando que a liberdade dos acusados representaria sério risco à colheita da prova, em especial diante da possibilidade de influência sobre testemunhas civis ainda não ouvidas em juízo, bem como risco de evasão do distrito da culpa.

O decreto também faz referência à posição de liderança do Paciente no contexto do tráfico de drogas local, à habitualidade criminosa e à periculosidade social dos envolvidos, concluindo pela imprescindibilidade da medida extrema, diante da insuficiência de outras cautelares menos gravosas.

Nesse contexto, encontra-se caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso, na medida em que o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de **garantir a ordem pública** e a **instrução criminal**, pois “a gravidade concreta revelada pelo *modus operandi* da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar” (STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011).

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Com efeito, *“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública”* (STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).

A propósito, *“a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”* (STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”* (HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).

No mesmo diapasão, o eg. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *“a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ou seja, *“a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem*

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Nesse sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores que respaldam esse entendimento:

“Deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18/05/2007).

“Agravamento regimental em habeas corpus. Processual Penal. Preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Gravidade em concreto da conduta e a real periculosidade dos agravantes que legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes. Inexistência de inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema. Regimental não provido.

1. As circunstâncias da prática criminosa narradas no título prisional, que demonstraram sua gravidade em concreto e a real periculosidade dos agravantes, legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, não havendo que se falar em inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema.

2. Consoante a consolidada jurisprudência da Corte, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade” (HC nº 111.244/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26/6/12).

3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 127403 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30- 06- 2015 PUBLIC 01-07-2015)

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP), CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado.

2. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a trazer a lume circunstâncias já referidas pelas instâncias ordinárias, as quais, aliás, estão corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante e pela denúncia juntados aos autos pela própria impetrante. Assim, não procede a alegação de que a instância superior desbordou dos fundamentos originariamente explicitados pelo juízo de primeira instância.

3. Habeas corpus denegado.”

(STF - HC 124223 RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, JUGADO EM 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11- 2014 PUBLIC 20-11-2014).

“(…) quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a periculosidade social do paciente e a gravidade concreta da conduta, extraídas do modus operandi dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, já que o paciente teria ajudado não só a agredir a vítima com "capacetadas" como também a atear fogo no ofendido enquanto esse ainda estava vivo. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 531.943/GO, REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 03/03/2020, DJE 12/03/2020)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. INSUFICIÊNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. Por um lado, a segregação foi fundamentada na gravidade concreta do delito imputado, uma vez que o paciente teria matado a vítima, idoso de 62

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





anos de idade, mediante golpes de faca, em razão de discussão a respeito de prêmio em jogo de máquina caça-níquel. A desproporção entre o motivo e a conduta revela desvalor à vida humana e periculosidade que justifica a segregação como forma de manutenção da ordem pública.

4. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

5. Além disso, embora o paciente, após a permanência por cerca de 2 anos em local incerto e não sabido, tenha se apresentado espontaneamente e confessado parcialmente a culpa, tal circunstância não é suficiente para ensejar a revogação da custódia, uma vez estarem presentes fundamentos idôneos que a justifiquem.

6. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Ordem não conhecida.”

(HC 546.242/SP, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/02/2020, DJE 14/02/2020).

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a decisão guerreada, se extrai a sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Além disso, é incensurável a decisão impugnada quando conclui pela necessidade da conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente para garantia da instrução criminal porque, de fato, ainda que as testemunhas já tenham prestado seus depoimentos em sede inquisitorial, deve ser preservada sua tranquilidade para virem depor em Juízo, sob o crivo do contraditório constitucional.

Sobre o tema, cabe destacar que o eg. Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao *Habeas Corpus* (HC 137359), fazendo consignar que a periculosidade do acusado constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar, **de forma que tal circunstância pode interferir na instrução criminal**. No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. STJ:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - “É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação” (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o se depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido.”

(STJ - RHC 80.191/PR, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2017, DJE 22/03/2017).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE EMBOSCADA E RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DO RÉU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelos qual é acusado.

3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, teria efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, que teve a vida ceifada, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual.

4. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não seria adequada para garantir a segurança das testemunhas convocadas para participar do julgamento perante o Tribunal do Júri, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.

5. Recurso ordinário improvido.”

(RHC 69.933/RJ, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/03/2017, DJE 27/03/2017).

Finalmente, nada justifica o fato de o Paciente não ter apresentado ao Juízo o endereço onde possa ser localizado. Nessas condições, diversamente do que sustenta a impetração, a evasão caracteriza fundamento idôneo à imposição da medida extrema. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Na espécie, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



agente, supostamente integrante de estruturada organização criminosa, de ampla atuação, voltada à disseminação de substância entorpecente, **somado ao fato de encontrar-se o paciente foragido desde o início**. O que demonstra a intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada.” (HC 349.418/RJ, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/06/2017, DJE 13/06/2017).

“(...) 3. No caso, a prisão cautelar está devidamente justificada, visto que o réu permaneceu foragido da justiça por um longo tempo, o que indica o seu intento de frustrar a aplicação da lei penal, estando caracterizado, assim, um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a restrição da liberdade. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” (AGRG NO RHC 44.866/PA, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/11/2015, DJE 17/11/2015)

Sendo inequívoca, conforme se demonstrou, a presença do *periculum libertatis*, é, logicamente, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



6. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado. Conforme exposto pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, invadiu a casa das vítimas e roubou cerca de R\$ 15.000,00, bem como televisão, micro-ondas, botijão de gás, perfumes e um veículo S10. Ressaltou-se, ainda, que as vítimas foram agredidas e mantidas reféns durante a prática do crime e, após a sua consumação, foram trancadas em um quarto.

7. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

8. Além disso, é de se destacar que o agravante permaneceu preso durante todo o andamento da ação penal, de modo que não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AGRG NO RHC N. 179.386/RN, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/5/2023, DJE DE 15/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi dos agentes, que mediante emprego de arma de fogo subtraíram para si a quantia de R\$ 49.070,96 (quarenta e nove mil, setenta reais e noventa e seis centavos) da Agência dos Correios, utilizando-se de abraçadeiras plásticas para amarrar as vítimas.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ademais, consignou-se a multirreincidência dos agentes e a fuga do distrito da culpa.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC n. 79.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

4. Verifica-se a contemporaneidade da medida quando ainda persiste o estado de fuga dos acusados, mesmo tendo se passado anos após o fato.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido."

(AGRG NO HC N. 787.068/MG, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, JULGADO EM 24/4/2023, DJE DE 27/4/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ARGUIÇÕES NOVAS TRAZIDAS NESTA SEDE. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DOS INTERROGATÓRIOS NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. RÉU JÁ PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...)

3. No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, mediante premeditação e em concurso de agentes com outros dois corréus, motivado pelo fato de a vítima estar cobrando dele uma dívida, atraiu-a para sua própria residência, sob o pretexto de tratarem de negócios. Por meio de vários disparos de arma de fogo, mediante a dissimulação de se tratar de um assalto, o réu ceifou a vida da vítima.

5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 753.377/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

“(…) 8. Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

9. Ordem de habeas corpus denegada.”

(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)

“(…) 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental improvido.”

(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)

“(…) 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

6. Agravo regimental não provido.”

(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)

“(…) 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.” (RHC 91.087/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Conclui-se, da leitura dos arestos aqui reproduzidos que, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares.

Assim, à luz da pacífica jurisprudência sobre o tema, o decreto prisional não padece de qualquer vício de motivação quanto à insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão para o caso.

Tampouco impede a custódia cautelar a suposta presença de predicados pessoais favoráveis, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar **(STF AgRg no HC n.**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Neste mesmo sentido:

“(…) 4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. Recurso não provido.”

(RHC 92.459/PR, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).

“(…) 7. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

8. Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

9. Ordem de habeas corpus denegada.”

(HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

“(…) 7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RHC n. 162.064/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

“(…) 4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

6. Agravo regimental não provido.”

(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...)

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

O decreto prisional, conforme demonstrado, revela concretamente a necessidade de imposição da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não constitui qualquer ilegalidade ou abuso.

Portanto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente *writ*.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

